

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio I — Planeamento em Saúde	723	Semestral	405	E: 300; OT: 10	15	
Estágio II — Intervenção Comunitária	723	Semestral	405	E: 300; OT: 10	15	

(2) 723: Enfermagem; 142: Ciências da Educação; 345: Ciências Empresariais; 311: Psicologia; 312: Sociologia e outros estudos; 226: Filosofia e Ética; 729: Saúde — programas não classificados noutra área de formação.

Portaria n.º 1258/2009

de 14 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 2 de Outubro de 2009.

ANEXO

Instituto Politécnico de Beja**Escola Superior de Saúde**

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária I	723	Semestral	202,5	T: 40; TP: 40	7,5	
Ética e Deontologia em Enfermagem Comunitária	226	Semestral	81	T: 10; TP: 20	3	
Epidemiologia e Métodos de Investigação	720	Semestral	135	T: 30; TP: 35	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão para a Prática Especializada	345	Semestral	67,5	T: 20; TP: 10	2,5	
Formação para a Prática Especializada	723	Semestral	67,5	T: 20; TP: 10	2,5	
Opção A — Antropologia da Saúde	312	Semestral	54	T: 15; TP: 10	2	(a)
Opção B — Ecologia da Saúde	720	Semestral	54	T: 15; TP: 10	2	(a)
Estágio	723	Semestral	202,5	E: 140	7,5	

(a) A escolher uma.

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária II	723	Semestral	162	T: 50; TP: 30	6	
Psicossociologia da Saúde Comunitária	319	Semestral	81	T: 30; TP: 10	3	
Enfermagem da Família	723	Semestral	81	T: 30; TP: 10	3	
Seminário	723	Semestral	40,5	T: 15	1,5	
Opção A — Saúde das Pessoas Idosas	723	Semestral	54	T: 20; TP: 10	2	(a)
Opção B — Estilos de Vida/Obesidade	723	Semestral	54	T: 20; TP: 10	2	(a)
Estágio	723	Semestral	391,5	E: 224	14,5	

(a) A escolher uma.

(2) 723: Enfermagem; 226: Filosofia e Ética; 345: Ciências Empresariais; 319: Ciências Sociais e do Comportamento; 312: Sociologia e outros estudos; 720: Epidemiologia.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 4/2009****Processo n.º 1212/06 — Pleno da 1.ª Secção**

Acordam, em conferência, no pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Relatório

I — Jeni Maria Cunha Bettencourt Silva Vieira e outros 76 docentes com vínculo à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER), todos identificados a fls. 1 e seguintes, intentaram no TAF do Funchal, nos termos dos artigos 112.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, 120.º, n.º 1, alínea a), 58.º, n.º 2, alínea b), 10.º, n.º 3, 9.º e 12.º, n.º 1, todos do CPTA, *providência cautelar de suspensão de eficácia* do despacho n.º 86/2005, de 1 de Agosto, da autoria do Secretário Regional da Educação da Região Autónoma da Madeira, publicado no *JORAM*, n.º 162, de 24 de Agosto de 2005, que ordenou aos dirigentes e docentes do ensino especial, em regime de acumulação na DREER, segundo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, a reposição dos subsídios de especialização e de itinerância previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, relativos aos anos de 2000 (período de Abril-Maio a Dezembro), 2001 e 2002, o que se traduziu para os requerentes na ordem de reposição das quantias reportadas na listagem constante do artigo 4.º da petição.

A entidade requerida deduziu oposição ao pedido, nos termos do articulado de fls. 348 e seguintes.

Por estar apenas em causa a legalidade do aludido despacho, e os requerentes informarem ir intentar a correspondente acção administrativa especial, o Sr. Juiz do TAF, entendendo estarem verificados, *in casu*, todos os pressupostos previstos no artigo 121.º do CPTA, decidiu antecipar a decisão sobre a causa principal, proferindo a sentença de fls. 371 e seguintes, pela qual anulou aquele despacho, que considerou ilegal por violação do artigo 141.º do CPA.

Esta sentença veio a ser confirmada, em sede de recurso jurisdicional, por Acórdão do TCA-Sul de 11 de Maio de 2006 (fls. 476 e seguintes).

Novamente inconformada com tal decisão, dela interpôs a entidade demandada recurso jurisdicional dirigido a este Supremo Tribunal Administrativo (mandado subir ao abrigo do artigo 150.º do CPTA), tendo este STA, por Acórdão de 21 de Setembro de 2006 (fls. 537 e seguintes), em sede de apreciação preliminar sumária, decidido não admitir o recurso excepcional de revista, por falta dos requisitos legalmente estabelecidos.

Notificada desta decisão, e após a baixa dos autos ao tribunal recorrido, veio a entidade demandada, pelo requerimento de fls. 550 e seguintes, contendo a respectiva alegação, interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do CPTA, pedindo a revogação daquele acórdão do TCA-Sul.

Após notificação para o efeito, formulou as seguintes conclusões:

- 1) Uma primeira questão fundamental de direito em causa nos autos respeita à qualificação jurídica dos actos de processamento de vencimento e abonos aos funcionários públicos;
- 2) O acórdão sob recurso qualifica cada um dos sucessivos actos de processamento de vencimentos e de outros abonos, de per si, como verdadeiros actos administrativos;